



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

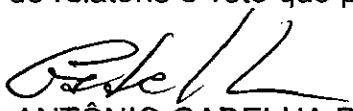
Processo n.º : 10680.016428/99-66
Recurso n.º : 134.089
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996.
Recorrente : FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA
Recorrida : 4º TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 29 de janeiro de 2004.
Acórdão n.º : 108-07.690

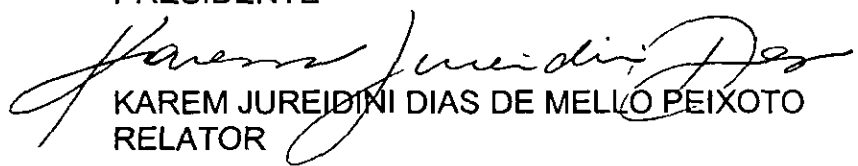
RECURSO VOLUNTÁRIO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO
LEGAL – Não merece conhecimento o Recurso Voluntário interposto
após o trintídio legal de que trata o artigo 5º c/c artigo 33 do Decreto nº
70.235 de 6 de março de 1972, vez que ausente um dos requisitos
legais imprescindíveis à sua apreciação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10680.016428/99-66
Acórdão n.º : 108-07.690

Recurso n.º : 134.089
Recorrente : FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Em 24.05.1999, a empresa Fiat Finanças Brasil Ltda formulou Pedido de Restituição de Imposto de Renda indevidamente pago no ano calendário de 1995, não compensado até a data do pedido.

Com efeito, da análise da Declaração de Rendimentos da Recorrente referente ao exercício fiscal de 1996, a empresa, em razão da apuração de prejuízo fiscal no montante de R\$ 123.026,20 (fl. 17), pleiteou a restituição (fl. 01) e posteriormente a compensação (fls. 150 a 170) dos valores concernentes ao Imposto sobre a Renda retido por fontes pagadoras dos serviços prestados pelo contribuinte (fls 49 a 145), vez que aludidas retenções teriam caráter meramente antecipatório do Imposto devido ao final do exercício fiscal.

Em vista da solicitação supra, a Equipe de Isenção e Restituição da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte entendeu ser incabível o pedido da ora Recorrente (fls 192 a 195), uma vez que o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte – fator preponderante para restituição – deu-se exclusivamente em razão da compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores acima do limite de 30% imposto pela Lei nº 8.981/1995. Com efeito, caso a Recorrente tivesse observado a limitação legal, ao invés de apurar prejuízo fiscal, seria devedora do Fisco da quantia de R\$ 555.825,07 referente ao IRPJ/1996, já descontados deste montante os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e as antecipações mensais efetuadas durante o ano calendário de 1995.

Processo n.º : 10680.016428/99-66
Acórdão n.º : 108-07.690

Neste sentido, vale frisar que, devido à compensação acima do limite de 30% efetuada pelo contribuinte, foi lavrado Auto de Infração em 05.06.2000 (Processo Administrativo nº 10680.006467/2000-05) exigindo da empresa os valores relativos ao IRPJ que deixaram de ser recolhidos ao final do exercício fiscal de 1996 em função do procedimento ilegal adotado.

Intimado acerca do aludido despacho decisório, o contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento Reclamação contra o indeferimento de seu pedido, alegando, basicamente, que a despeito da determinação imposta pela Lei nº 8981/1995, o direito à compensação integral do prejuízo fiscal acumulado até 1994 lhe seria garantido por se tratar de direito adquirido, não podendo, portanto, sofrer qualquer ofensa por lei posterior, seja qual for sua hierarquia, sob pena de descumprimento de mandamento Constitucional.

Baseada nas alegações formuladas pela ora Recorrente, a 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte houve por bem indeferir os pedidos formulados de restituição e compensação, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1996

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. Inexiste direito creditório se todo o montante do imposto de renda negativo declarado foi absorvido como dedução do imposto devido no auto de infração lavrado contra a interessada em outro processo administrativo fiscal, referente ao mesmo ano-calendário.

Solicitação indeferida”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que, apesar dos valores retidos a título de Imposto de Renda serem passíveis de compensação, em razão de sua natureza meramente antecipatória, tal compensação foi absorvida pela lavratura do Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo nº

Processo n.º : 10680.016428/99-66
Acórdão n.º : 108-07.690

10680.006467/2000-05, já julgado definitivamente, por este Conselho de Contribuintes, contrariamente ao entendimento do contribuinte.

Neste sentido, entendeu ainda o Ilmo. Relator não existir o direito adquirido alegado pela Recorrente, fundamentado seu entendimento em Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimado da decisão em 09.12.2002, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando ter quitado o débito exigido pelo Processo Administrativo nº 10680.006467/2000-05 por meio da anistia concedida pela Medida Provisória nº 38/2002, sem o abatimento do valor de R\$ 123.023,21 efetuado pela fiscalização, relativo à retenção do Imposto de Renda na fonte, o que lhe garantiria o direito à compensação/restituição pleiteada nestes autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 10680.016428/99-66
Acórdão n.º : 108-07.690

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, parece-me que a entrega da intimação da decisão de 1º instância por meio de serviço postal não se verificou tão somente em 11.12.2002, mas sim em 09.12.2002, conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado às fl. 229, o que torna o Recurso Voluntário interposto pela empresa em 13.01.03 de manifesta intempestividade, em função do decurso do trintídio legal, de acordo com o determinado pelo artigo 5º c/c artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

E não é só, Ainda que se considere a data mencionada pela Recorrente – 11.12.2002 – para início da contagem do prazo, o Recurso seria, de igual maneira, intempestivo. Isto porque, se recebido em 11.12.2002 (quarta-feira), o decurso do trintídio encerrar-se-ia em 10.01.2003 (sexta-feira), e não em 13.01.2003, como faz crer o contribuinte.

Pelo exposto, face à ausência de requisito legal, não conheço do Recurso por ser intempestivo.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2004


Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto